

Data 10/08/2023 Expediente CPL n.º

000057/2023

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

À Direção Regional - DR,

Trata-se de Recursos referentes ao Pregão Eletrônico nº 52/2023 interpostos pelas empresas Almeida Sarmento & Cia Ltda e Ponto Ótico Comércio e Serviços De Ótica Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, quanto ao resultado do processo licitatório em epígrafe que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Óculos e Lentes Comercio Importação e Exportação Ltda.

Antes de adentrar ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação das Recorrentes na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor os recursos em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 19 do Edital, as Recorrentes se manifestaram imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 21 de julho de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo os recursos das empresas Almeida Sarmento & Cia Ltda e Ponto Ótico Comércio e Serviços De Ótica Ltda haja vista as Recorrentes terem protocolado suas razões no ínterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, conclui-se pelo recebimento dos recursos das empresas acima citadas, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas pelas Recorrentes.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Depreende-se da leitura das razões recursais que as duas empresas Recorrentes alegam que a empresa Recorrida deixou de atender ao exigido em Edital. Em síntese, reivindicam quanto ao prazo de emissão da declaração de dispensa de licença sanitário apresentada pela empresa Recorrida, na qual a data de emissão foi de 13 de setembro de 2022 e, também, sobre tal dispensa de fiscalização sanitária.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa Óculos e Lentes Comércio Importação e Exportação Ltda rebateu as alegações apresentadas nas peças recursais, pugnando pela mantença da decisão atacada.

Expõe em suas razões que não merece reforma a decisão do (a) Pregoeiro (a), posto que a empresa atendeu a todas as exigências previstas em Edital, e, concernente a Licença Sanitária do estabelecimento exigida no subitem 16.1.2, alínea "b" do Edital, a Recorrida apresentou Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal emitido pela Secretaria Municipal de Saúde Diretoria de Vigilância Sanitária de Belo Horizonte datada de 13 de setembro de 2022, documento este que comprova que a empresa é isenta de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte conforme o artigo 19 da Lei Municipal 7031 de 12 de janeiro de 1996 e suas atualizações.

IV - DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 52/2023 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, depreende-se que os documentos apresentados pela empresa Óculos e Lentes Comércio Importação e Exportação Ltda atenderam as exigências previstas no instrumento convocatório, vejamos.

Para fins de comprovação da qualificação técnica, foi exigido que as empresas participantes apresentassem os documentos abaixo listados:

- a. atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação.
- b. Licença Sanitária do estabelecimento, para o ramo de atividade pertinente, fornecida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, vigente, de acordo com as exigências dos órgãos sanitários regulamentadores.

A empresa Recorrida, detentora do menor preço, apresentou Atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Leme; Atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Catas Altas; Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Íris Comunicação Visual e Serviços Ltda atendendo com isso a exigência constante no subitem 16.1.2, alínea "a".

No que tange ao atendimento do subitem supracitado, alínea "b", a empresa Recorrida apresentou Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte declarando que:

A Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte declara que a(s) atividade(s) econômicas(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica/física supracitada está(ão) dispensada(s) de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte conforme o artigo 19 da Lei Municipal 7031 de 12 de janeiro de 1996 e suas atualizações.

Após a análise pela área técnica quanto a irresignação das Recorrentes em suas razões recursais, esta se manifestou nos seguintes termos:

Ambas as empresas apresentaram recursos reivindicando sobre o prazo de emissão da declaração de dispensa de licença sanitário da empresa declarada vencedora, na qual a data de emissão foi de 13 de setembro de 2022 e, também, sobre tal dispensa de fiscalização sanitária.

Uma rápida pesquisa no site da Prefeitura de Belo Horizonte – MG, consta que empresas de atividades econômicas classificadas como baixo risco estão dispensadas do alvará sanitário em Belo Horizonte, conforme previsão em Decreto nº 17.245, publicado no Diário Oficial

do Município no dia 19 de dezembro de 2019.

Importante frisar que, no site do Munícipio, determina os critérios para classificar uma atividade como de baixo risco, tais como a aplicação de princípios de prevenção e precaução, consolidados nos direitos à saúde e ao meio ambiente, de proteção ao patrimônio público e compatibilidade com a utilização da infraestrutura e que todos os estabelecimentos enquadrados no Decreto continuam sujeitos à fiscalização pelos órgãos federal, estadual ou municipal, para o cumprimento da legislação municipal.

O Ministério da Economia informa, também, que o direito à dispensa de alvarás e licenças nasceu com a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), para simplificar a vida dos empreendedores.

O artigo 3º, inciso I, determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ e que cada estado e município estabelece quais são as atividades dispensadas.

No entendimento desta Coordenação de Saúde, o Edital cobra o licenciamento e a empresa informou que o município é isento para esse CNAE, sendo a certidão apenas um meio de informação e não a declaração em si. Portanto, é a Lei que determina a isenção, não a declaração apresentada.

Do exposto, solicitamos o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas Almeida Sarmento & Cia Ltda e Ponto Ótico Comércio e Serviços De Ótica Ltda e solicitamos a essa Cocomp Compras o prosseguimento do processo licitatório 52/2023.

Infere-se dos recursos interpostos que o cerne da questão é quanto a obrigação ou não da apresentação da Licença Sanitária do estabelecimento.

Pelo instrumento convocatório, entende-se que todas as empresas participantes devem apresentar o aludido documento, todavia, a empresa Recorrida, apresentou documento que a isenta da licença amparada pela Lei Municipal nº 7031/1996 que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo código sanitário municipal e dá outras providências.

Ato contínuo, o Decreto nº 17.245/2019 que regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências, dispõe em seu § 3º do Art. 2º que:

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

(...)

§ 1º Para fins de aplicação da Lei federal nº 13.874, de 2019, no Município, conforme inciso I do caput, os atos públicos de liberação da atividade econômica dispensados para instalação e funcionamento das atividades econômicas são:

I - o Alvará de Localização e Funcionamento - ALF;

II - a Licença Ambiental;

III - o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 3º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica é exclusiva para as atividades constantes do Anexo I exercidas em propriedade, observado o limite de área utilizada, quando indicado.

Dentre as atividades constantes no Anexo I a que se refere o artigo acima mencionado, tem-se o nº de ordem 43, subclasse CNAE 4774100, Código Legislação Municipal 477410000 - Comércio varejista de artigos de óptica.

Quanto a alegação de que o documento "Dispensa de Licença" oram em debate foi emitido em 13/09/2022 e não possui previsão de data de validade, segundo argumentos apresentados pelas Recorrentes, deixou de atender ao subitem 16.3 que prevê que "Documentos ou certidões que não contenham prazo de validade terão eficácia de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data de sua emissão".

Ora, em que pese a previsão editalícia, depreende-se que o documento em questão é apenas um meio de informação e não a declaração em si. Portanto, considerando que a Lei encontra-se em vigor, não há que se falar em afronta ao Edital.

Dessa forma, com base no acimo exposto e na manifestação da área técnica, constata-se que não há, portanto, reparo a ser feito.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo (a) Pregoeiro (a).

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço os Recursos apresentados pelas empresas Almeida Sarmento & Cia Ltda e Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 19.3 do Edital, mantenho a decisão estabelecida na Ata do Pregão Eletrônico nº 52/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Brasília – DF, 10 de agosto de 2023.

Thaysa Ferreira Vitoriano Membro CPL

Ivanilton de Sousa Alves Membro CPL

Rosália Viviane de Oliveira Guedes
Presidente da CPL





Documento assinado usando **senha**, por: **Ivanilton de Sousa Alves**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL** em **10/08/2023 14:2** bIS6krrKeUfqXeO0CYYzlbihrLvnfRvUh9JUtDKhuXMUCM/O6jsaokV58/lhU+oIR/vqzxeLISDY1gtlMeP3GHytXltL1pDUtyLy8y7C5LCzmmdhXYd



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: CPL em 10/0/eD6/VJwEggDKYzjbn4p5GsuANVwAYM89f3VLHncAVWD4owJZ9CUNjeqRgQB51OOtkxgpkFVxfjrb+JbI7LyvWxpNtaGfKr0a0nVq08MLSbJ1ys5



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse: http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=47031-7/2023.DC



Data 18/08/2023 Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º 000504/2023

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Almeida Sarmento & Cia LTDA. e Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA. em face do resultado proferido que declarou vencedora a empresa Óculos e Lentes Comercio Importação e Exportação do Pregão Eletrônico nº 52/2023, cujo objeto é o fornecimento de armações e lentes para realização de atividades relacionadas à saúde física para a promoção da saúde ocular do Sesc-AR/DF.

Ambas as empresas recorrentes argumentam que a recorrida deixou de atender ao exigido nos subitens 16.1.2, letra "b" e 16.3 do Edital, vez que foi apresentada declaração de dispensa de licença sanitária datada de 13 de setembro de 2022, que assim dispõe:

16.1.2. Qualificação Técnica:

b) Licença Sanitária do estabelecimento, para o ramo de atividade pertinente, fornecida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, vigente, de acordo com as exigências dos órgãos sanitários regulamentadores.

(...)

16.1.4. Qualificação Econômico-Financeira:

16.3. Documentos ou certidões que não contenham prazo de validade terão eficácia de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data de sua emissão

Por fim, as recorrentes requerem a inabilitação da licitante vencedora, Óculos e Lentes Comercio Importação e Exportação.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrente manifesta, em suma, que "a lei é diferente de município para município, e que em Belo Horizonte – MG a vigilância dispensa alvará para óticas".

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à Coosa para manifestação, consoante Expediente nº 943/2023.

Por meio do Expediente nº 535/203, a DPS-Apoio/Contratações rebateu os argumentos das recorrentes e, então, concluiu pelo indeferimento dos recursos administrativos, diante da dispensa de licença sanitária pela Prefeitura de Belo Horizonte - MG, conforme previsão em Decreto nº 17.245/2019.

Nos termos do Expediente nº 057/2023, a CPL fez uma análise robusta sobre o tema e concluiu os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no certame e entendeu por conhecer e negar provimento aos recursos administrativos.

Após, a Cocomp-Compras encaminha à Direção Administrativa e Financeira - DAF propondo a ratificação da decisão da CPL pelo não provimento dos recursos administrativos, Expediente nº 987/2023.

Em seguida, a DAF encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências, conforme Expediente nº 611/2023

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, a fim de conhecer e negar provimento aos recursos administrativos das licitantes Almeida Sarmento & Cia LTDA. e Ponto Ótico Comércio e Serviços De Ótica LTDA., ora recorrentes, tecendo a seguir breves ponderações.

Em observância a exigência da letra "b" do subitem 16.1.2, a empresa recorrida apresentou Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, datada de 13 de setembro de 2022.

Vislumbra-se que a referida declaração prevê expressamente que: "A Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte declara que a(s) atividade(s) econômicas(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica/física supracitada está(ão) dispensada(s) de licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte conforme o artigo 19 da Lei Municipal 7031 de 12 de janeiro de 1996 e suas atualizações.".

Consta na aludida declaração o rol das atividades não passíveis de licenciamento, dentre elas, o "comércio varejista de artigos de óptica", vejamos:

Atividade(s) não passível(eis) de licenciamento: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO CNAE/CBO:

2 DEGENIMO DO UNALIGEO: 463240 - COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

COMUNICACAO

4681601 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA

4688399 - COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS INTERMEDIARIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

4687801 - COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA

4694902 - COMERCIO ATACADISTA DE ARARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO

4651602 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

4651602 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

4651602 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

4651603 - COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS DE SUPRIME

4753900 - COMERCIO VAREJISTA ES PECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO

4755502 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO

"4768601 - COMERCIO VAREJISTA DE BIRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
9511800 - REPARAGOA E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS
9521500 - REPARAGOA E MANUTENCAO DE COUPMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO

4789001 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS, BIJUTERIAS E ARTESANATOS

O Decreto nº 17.245/2019, que regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei Federal nº 13.874/2019, prevê sobre as atividades econômicas de baixo risco que estão <u>dispensados</u> de Alvará de Autorização Sanitária. *in verbis*:

Para os fins deste decreto, considera-se:

- I atos públicos de liberação da atividade econômica: licenças e alvarás emitidos pela administração pública municipal relacionados à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos que exerçam <u>atividades econômicas de baixo risco</u>;
- II atividades econômicas de baixo risco: <u>aquelas dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica</u>, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, no âmbito municipal, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;
- III órgãos licenciadores: órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de permissões, licenças e alvarás que autorizam a empresa a exercer a atividade econômica em conformidade com a legislação.
- § 1º Para fins de aplicação da Lei federal nº 13.874, de 2019, no Município, conforme inciso I do caput, os atos públicos de liberação da atividade econômica dispensados para instalação e funcionamento das atividades econômicas são:
- I o Alvará de Localização e Funcionamento ALF:
- II a Licença Ambiental;
- III o Alvará de Autorização Sanitária.
- § 2º A definição das atividades econômicas de baixo risco deve considerar a aplicação de princípios de prevenção e precaução, sedimentados no direito à saúde, direito ambiental, premissas de proteção ao patrimônio público, critérios de compatibilidade com a utilização da infraestrutura, bem como o conceito de conformação de unidades de vizinhança, determinando usos convenientes à proximidade com as moradias e em complementaridade com outras atividades econômicas, ou a necessidade de se estabelecer regimes específicos e locais destinados a atividades a depender de seu impacto potencial e efetivo.
- § 3º <u>A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica é exclusiva para as atividades constantes do Anexo I</u> exercidas em propriedade, observado o limite de área utilizada, quando indicado.

O Anexo I do aludido Decreto nº 17.245/2019, onde consta o rol das atividades que estão dispensadas de autorização, indica no item 43 o "comércio varejista de artigos de óptica".

Dessa forma, resta cristalino que as empresas de ótica do Município de Belo Horizonte são dispensadas de Alvará de Autorização Sanitária, nos termos do Decreto nº 17.245 de 2019.

Ademais, não merece prosperar a alegação da recorrente Almeida Sarmento & Cia LTDA. que a declaração apresentada pela licitante recorrida tem "Data não que não atende ao exigido no item 16.3, pois é maior que 90 dias", visto que o subitem "16.1.4", onde o subitem "16.3" está contido, trata da documentação de "Qualificação Econômico-Financeira" e não da "Qualificação Técnica" prevista no subitem anterior, 16.1.2 do Edital.

Portanto, o subitem "16.3" que exige que os "Documentos ou certidões que não contenham prazo de validade terão eficácia de 90 (noventa) dias corridos, a partir da data de sua emissão" se referem as comprovações econômicas-financeiras, não tendo aplicação quanto a exigência ou não de Licença Sanitária do estabelecimento.

E mesmo que tivesse aplicação para a exigência de qualificação técnica, no caso em concreto, diante da norma expedida pelo do Município de Belo Horizonte, restaria isenta a apresentação da autorização sanitária às empresas de artigos de ótica.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, para proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Almeida Sarmento & Cia LTDA. e Ponto Ótico Comércio e Serviços De Ótica LTDA., mantendo a empresa Óculos e Lentes Comercio Importação e Exportação vencedora do certame, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSESDR** em **21/08/2023** cKBo1wHQkNKJeerE3HKNSBSY9cctk3QW8/du7/yGd0PUqlx2LNESfllT1euWide7HPfViDSM6ylYYIPXO5YilG5VMj+XW1aUQ+4wY0K9Vkyv85



Documento assinado usando senha, por: Valcides de Araújo Silva, cargo: DIRETOR REGIONAL, lotação: DIREÇÃO REGIONAL em 23/08/2023 g9RMA2JwXDnAOp/dfHQv6WVGxVgEYVbFMJZpGZ/4eoZIvsaXA9qrb/udwrE4OVW4A0TFmCeNJj20OX2Tr9LQspJjWZRN2c4Lbjdselgz6SkzJM



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse: http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc validar assinatura.aspx?nr protocolo=48192-1/2023.DC